



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

## Direito da Responsabilidade Internacional (TAN)

Tópicos de correção:

- 1) Admitia-se que se qualificasse a empresa privada intervencionada por Espanha como um órgão de facto (a menção a ordens dadas feita pelo seu Governo) ou como uma entidade controlada efetivamente, ambas nos termos do artigo 8 do Projeto.
- 2) Sendo um órgão de facto, a desobediência a ordens seria irrelevante (artigo 7), logo Espanha responderia pelo incumprimento do tratado com Portugal.
- 3) Espanha invoca estado de necessidade, mas a proporcionalidade nesta causa de justificação apenas permite provocar danos inferiores aos que se visa evitar. Espanha provocou danos idênticos. Logo, a sua atuação é ilícita.
- 4) Alberto pede a cessação da violação, a reconstituição dos terrenos secos e uma compensação por lucros cessantes.
- 5) Alberto não esgotou os recursos internos em Espanha.
- 6) Portugal adotou uma represália ao suspender um outro tratado. Podia-se discutir se respeitou o regime aplicável, como o aviso prévio.
- 7) Portugal invoca também estado de necessidade, por apenas ter alimentos para a sua população. Não se sabe se Marrocos estaria assim tão dependente das exportações portuguesas para se poder concluir que sofreria danos idênticos aos de Portugal.
- 8) Marrocos considera Espanha como cúmplice de Portugal, mas Espanha não era parte no tratado entre Portugal e Marrocos (artigo 16).
- 9) Marrocos pretende aplicar um regime de solidariedade que é inaplicável em DIP.